



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903457/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente INTERNACIONAL PECAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2006

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Comprovado que a manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação do contribuinte, não pode a Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitar sua apreciação, alegando intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, a fim de que o órgão colegiado se manifeste sobre o mérito da questão apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-44.524, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em que deixou de tomar conhecimento manifestação de inconformidade, ante sua intempestividade.

O presente processo trata de compensação, informada em Per/DComp nº 07199.19732.290607.1.3.041002, não homologada, por intermédio do Despacho Decisório de fl.

197, com fulcro, precipuamente, no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, sob o seguinte argumento:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 9.555,12.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- a) informou que, no ano-calendário de 2006, recolheu em Darf estimativas no total de R\$246.549,10, tendo apurado no ajuste anual a importância de R\$185.565,50, gerando um saldo negativo de IRPJ de R\$60.983,60;
- b) que apesar da existência do saldo negativo, houve equívoco na informação da Ficha 12A da declaração, ao não se informar o valor da Linha 16;
- c) no entanto, o tipo de crédito o qual deveria ter sido selecionado no PER/DComp seria saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior;
- c) considera patente o direito que lhe assiste quanto ao reconhecimento da compensação, nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional (CTN) e arts. 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e, por fim,
- d) requereu fosse acolhida a manifestação de inconformidade, para homologar a compensação declarada e o direito de juntada das notas fiscais e documentos que comprovariam a veracidade dos créditos objeto da compensação.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a manifestação de inconformidade, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade por sua intempestividade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do prazo legal de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando a tempestividade da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

DO FATO NOTIFICADO

A SRF lavrou o DESPACHO DECISÓRIO no valor principal de R\$10.317,62(dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) sob a alegação de que a AUTUADA apresentou manifestação de inconformidade em prazo intempestivo.

DO FATO OCORRIDO

DA PRELIMINAR

A MANIFESTANTE vem expor em sua defesa:

No momento do recebimento do AR, em anexo, o responsável datou, equivocadamente, o dia como sendo o dia anterior ao que fato era, ou seja, 11/04/2011 .

À partir do conhecimento do despacho citado a AUTUADA conseguiu, via Correios agência Barro Preto, documento, em anexo, que comprova que de fato, o AR foi entregue em 12/04/2011 e não 11/04/2011.

DO PEDIDO

Conforme exposto acima, solicita a análise da manifestação de inconformidade apresentada em 12/05/2011 relativamente ao PER/DCOMP 07199.19732.290607.1.3.04-1002 em virtude de a mesma ter sido apresentada dentro dos prazos legais estipulados, ou seja, 30 dias contados à partir da ciência que se deu em 12/04/2011

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O litígio cinge-se ao questionamento da tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, que foi apreciada no julgamento de primeiro grau, por força do que dispõe o art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011, a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº70.235, de 1972, arts. 14 e15).

[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** [...] (Grifou-se)

Portanto, a controvérsia nos autos se restringe ao descumprimento, ou não, pela Recorrente, do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade.

Isso porque, conforme assinatura no Aviso de Recebimento AR, juntado às fls. 197, a intimação da Recorrente acerca do Despacho Decisório deu-se em 11/04/2011 e a manifestação de inconformidade, de fls. 02/04, foi apresentada em 12/05/2011. Vale conferir cópia do mencionado AR:



CORREIOS AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO INTERNACIONAL PECAS LIMITADA RUA ARAGUARI, 181 189 - LOJAS : E SOBRE LOJAS : ENTRADA ALTERNATI BARR 30190-110 BELO HORIZONTE MG		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA BARRO PRETO
AR 915999526 RF 		Correspondências 01:30:00 02:30:00 03:30:00 04:30:00 05:30:00 06:30:00 07:30:00 08:30:00 09:30:00 10:30:00 11:30:00 12:30:00 13:30:00 14:30:00 15:30:00 16:30:00 17:30:00 18:30:00 19:30:00 20:30:00 21:30:00 22:30:00 23:30:00 24:30:00
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		17.413.766/0001-09 UA: 06.101.00 PER/DCOMP - SCC
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Aumento <input type="checkbox"/> Falsado
ATENÇÃO: Após (várias) tentativas de entrega, devolver o objeto		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARIMBO 8.109.035-6
SIGNATURA DO RECEBEDOR Space Digital Rodrigues		DATA ENTREGA 11-4-11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE 15381940

Desta forma, de acordo com o teor do art. 5º, parágrafo único do Decreto n.º 70.235/72, a contagem do prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade se iniciou em 12/04/2011 (terça-feira), tendo como término 11/05/2011 (quarta-feira), dias de expediente normal na unidade da RFB do domicílio da Recorrente.

E, como a manifestação de inconformidade, de fls. 02/04, em verdade, foi apresentada em 12/05/2011, deveria ser considerada intempestiva, inclusive, como firmado no despacho de fl. 198, considerando o transcurso de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72

Todavia, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega a tempestividade da apresentação de sua manifestação de inconformidade, sob o argumento de que momento do recebimento do AR, o responsável cometeu equívoco ao informar a data de 11/04/2011, quando na verdade, a cientificação deu-se em 12/04/2011.

Como elemento de prova de sua alegação, a Recorrente anexou aos autos comprovante de Rastreamento de Objetos, que obteve junto aos Correios – Agência Barro Preto de que no dia 12/04/2011 o documento estava em trânsito para ser entregue ao destinatário, conforme a seguir reproduzido:

Rastreamento Unificado sac1603/10.8.37.218

Página 1 de 1

IC BELA HORIZONTE DRJ

Fl. 212

SRO - Rastreamento de Objetos

Português | English

O horário não indica quando a Situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e SEDEX HOJE em que ele representa o horário real da entrega.

Det	Data Hora	AR915899526RF	Local	01/08/2011
	12/04/2011 15:15:25	CDD BARRO PRETO - BELO HORIZONTE / MG	Em trânsito para: : CLI CENTRO DIGITALIZACAO BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE//MG	Situação
				Encaminhado



Imprimir

Nova
Consulta

Voltar

Assim sendo, fica claro que **até as 15:15: 25** (quinze horas, quinze minutos e vinte e cinco segundos) **do dia 12/04/2011**, a entrega do Aviso de Recebimento, em discussão, ainda não havia se consumado. Logo, parece ser plausível a justificativa de erro quanto à **data informada (11/04/2011)** no AR, pelo responsável, no momento de recebimento daquele, ao apor sua assinatura.

Portanto, em meu sentir trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, conforme preceituam os §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. E, comprovado que a manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação do contribuinte, não pode a Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitar sua apreciação, alegando intempestividade

Logo, em homenagem às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, em cumprimento aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, a manifestação de inconformidade deve ser apreciada pela DRJ de origem.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para que o órgão colegiado se manifeste sobre o mérito da questão apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça